



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 023 /2018

2ª SESSÃO: 26/01/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: DÁRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/1443/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201605081

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA** – ICMS. Obrigação Acessória. Deixar de transmitir a EFD de Dezembro/2014. Auto de Infração Julgado Parcialmente Procedente, em razão da aplicação de Lei superveniente que comina penalidade menos severa. Decisão amparada nos artigos 276-A a 276- G do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017 c/c o art. 106, II, “c” do CTN..  
**Palavras-chaves:** Obrigação acessória, transmissão EFD.

**RELATO.**

O presente processo tem como objeto a falta de transmissão da Escrita Fiscal Digital – EFD, mês de dezembro de 2014.

Constam no processo Mandado de Ação Fiscal nº 2016.02534, Termo de Intimação nº 2016.03006 solicitando da empresa fiscalizada a transmissão da EFD de dezembro de 2014 e consulta ao sistema corporativo do SPD exercício de 2014.

O autuado apresenta defesa tempestiva argumentando que:

1. Que a empresa não apresentou movimentação nos exercícios de 2013 e 2014.
2. Que ocorreu erro na transmissão do arquivo,
3. Requer a improcedência da acusação fiscal

O julgador monocrático decide pela parcial procedência da acusação fiscal uma vez que a lei nº 16.258/2017 reduziu a penalidade a infração de falta de transmissão da EFD e considerando que a infração restou comprovada nos autos.

Intimado da decisão condenatória do julgador monocrático, o contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando os argumentos apresentados na defesa e enfatizando que o mês de março de 2013 foi entregue no tempo hábil.

Processo: 1/1443/2016

AI Nº 1/2016.05081-5

Contribuinte: DARIO QUEIROZ DE OLIVEIRA MICROEMPRESA. CGF 06.300953-6

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº 216/2017, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada pelo julgador monocrático, com base nos seguintes fundamentos:

1. A Escrituração Fscial Digital -EFD foi instituída pelo Convênio ICMS 143/2006 e passou a ser obrigatória para os contribuintes de ICMS em 2009, conforme cláusula terceira do Ajuste Sinief 2/2009.
2. No Estado do Ceará está disciplinada a partir do art. 274-A do Decreto nº 24.569/97.
3. No presente caso ficou constatado mediante consulta ao sistema público de escrituração digital que a empresa deixou de transmitir a EFD do mês dezembro de 2014 e que em razão da 16.258/2017 que reduziu a multa de 600 Ufirces para 500 Ufirces, deve ser aplicada a multa com a redução prevista nova Lei.

O Processo é encaminhado a representante da douta Procuradoria Geral do Estado que acata o parecer.

Este é o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO:**

Examinando os autos verifica-se que no presente processo o recorrente é acusado de não remeter a Escrita Fiscal Digital -EFD do mês de dezembro de 2014, conforme determina a legislação vigente.

A obrigação da Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída pelo Convênio ICMS 143/2006 que estabeleceu a escrituração digital dos documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos. Para os contribuintes do ICMS a escrituração digital passou a ser obrigatória em 2009 por força da cláusula terceira do Ajuste Sinief 2/2009:

**In Verbis:**

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

A matéria foi regulamentada nos art. 276-A a 276-H do Decreto nº 24.569/97 que assim dispõe:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

.....  
§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

.....  
Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

.....  
Art. 276-H. O contribuinte está obrigado a prestar todas as informações relativas aos documentos fiscais e outras de interesse do Fisco, independentemente de regras específicas de validação de conteúdo de registros ou de campos.

**Parágrafo único. A falta das informações de que trata o caput deste artigo acarretará a aplicação das penalidades cabíveis e a obrigatoriedade de representação do arquivo na sua íntegra.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Conforme consulta ao Sistema Corporativo Cadastro, o contribuinte no exercício de 2014, encontrava-se enquadrado no Regime de Recolhimento Normal, e sujeitava-se ao envio da EFD, conforme art. 276-A do Dec. 24.569/97 alterado pelo Dec. 30.115/2010.

Ressalte-se que antes da autuação, o agente do fisco possibilitou ao autuado a remessa do arquivo, consoante Termo de intimação nº 2016.03006, fls.4, desta forma diante do não transmissão da EFD, fls.5, lavrou o presente auto de infração.

Considerando os fatos acima descritos, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento confirmando a decisão de PARCIAL PROCEDENTE da acusação fiscal, ficando a recorrente inserta na penalidade imposta no artigo 123, VI, "e" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.250/2017, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA- DEZEMBRO 2014	500 UFIRCES
VALOR DA UFIRCE EM 2014	3,2075
VALOR DA MULTA	<b>R\$ 1.603,74</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente Dario Queiroz de Oliveira Microempresa e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira. Não participou da votação porque ausente, momentaneamente, durante o relato, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.

Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Valter Barbalho  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente: 20 de 02 de 2018